



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Organização das Serventias n. 0046374-35.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Ofício - Alesc - Projeto de Lei n. 0152/2023

FORO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINUTA DE EMENDA ADITIVA. EXTINÇÃO DO 3º TABELIONATO DE PROTESTOS DE CHAPECÓ. PERDA DE ATRATIVIDADE. INDESEJADO AUMENTO DE GASTOS COM FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. CONCORDÂNCIA DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL COM A EMENDA PARLAMENTAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

Esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial não vislumbra oposição à extinção do 3º Tabelionato de Protestos de Chapecó. Ao contrário, diante da queda de rentabilidade da atividade e do progressivo emprego de meios virtuais de apresentação de títulos, considera-se pertinente reunir, nos limites legais, as serventias de protestos, evitando-se a diminuição da atratividade desta especialidade e o aumento de gastos em fiscalização pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se do Ofício n. 0260/2023 encaminhado pelo eminente Deputado Estadual Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, solicitando manifestação sobre uma minuta de emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 0152/2023, com objetivo de extinguir o 3º Tabelionato de Protesto da Comarca de Chapecó.

É o relato.

2. Antes de adentrar no mérito, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial elogia a postura comunicativa e harmoniosa do eminente Deputado Marcos Vieira e da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, de maneira proativa, buscou manifestação do Poder Judiciário de Santa Catarina sobre matéria de relevância social, política e jurídica: a organização dos serviços de protestos da comarca de Chapecó.

Com efeito, a atividade de protesto possui duas funções relevantes ao bom andamento da economia e das relações jurídicas: (a) a comprovação da inadimplência e do descumprimento de obrigações; e (b) a recuperação de crédito por meio de instrumentos legítimos de cobrança do devedor. Neste rumo, considera-se pertinente fomentar a atividade de protesto, ofertando as estruturas necessárias

e adequadas para potencializar a capacidade e o impacto que o serviço pode apresentar à sociedade catarinense. Todavia, as mudanças sociais e econômicas sugerem que as condições pressupostas para a aprovação da lei de criação do 3º Tabelionato de Protesto de Chapecó, salvo melhor juízo, não mais comportam a realidade contemporânea da atividade do protesto em âmbito nacional e estadual.

Na última década, houve um arrefecimento da atividade de protesto, que passou a competir com serviços de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.). Embora se reconheçam as vantagens jurídicas trazidas pelo protesto, a realidade econômica impôs novos competidores que batalham pelo serviço de recuperação de crédito no cenário catarinense. Certamente, esta competição implica diminuição da receita da competência de protesto, tornando a serventia pouco atrativa para delegatários e prejudicando a sua capacidade de investimento para ofertar serviços mais ágeis e qualificados aos usuários. Ademais, outro movimento importante da atividade de protesto consistiu na virtualização do procedimento por meio da Central Nacional de Protesto - Cenprot. A Cenprot é uma central de atendimento disponível a todos os cidadãos que, sem custos adicionais, podem apresentar um título ou um documento de dívida eletronicamente para a efetivação da intimação do devedor e, diante da manutenção da inadimplência, do protesto respectivo.

Estas duas características atuais sugerem uma cautela na organização dos serviços de protesto. Afinal, a atividade de protesto precisa manter-se competitiva, pressupondo investimentos em bons intimadores e bons prepostos para a regular tramitação do procedimento. De igual forma, os usuários buscam cada vez menos o balcão do cartório para apresentar títulos a protesto, sugerindo a desnecessidade da manutenção de múltiplos pontos de atendimento presencial para esta finalidade. Como dito, na prática, a grande maioria dos títulos levados a protesto é apresentada pela Cenprot e o balcão dos cartórios está, para fins de protesto, subutilizado nestes novos tempos.

No caso de Chapecó, verifica-se que a comarca já possui dois cartórios com competência em protestos de títulos: o 1º Tabelionato de Notas e Protestos (titular: Dr. Ilvanio Loss Porto) e o 2º Tabelionato de Notas e Protestos (titular: Dr. Ângelo Miguel de Souza Vargas). Ambos os cartórios apresentam um serviço qualificados aos usuários de Chapecó e conseguem responder, de modo adequado e qualificado, à demanda de títulos levados a protesto na comarca.

Assim, esta Corregedoria entende pouco conveniente e oportuna a instalação de nova serventia com competência exclusiva em protestos na comarca de Chapecó. Vale mencionar que esta compreensão converge com o entendimento exposto pelas Entidades de Classe e pelos nobres Tabeliães de Protesto da Comarca, conforme documentação anexa.

Por fim, importante salientar que a matéria possui relevância institucional e merece ser melhor analisada pela íncrita Presidência deste Tribunal, para avaliação sobre a pertinência, ou não, da manutenção da referida serventia, consignando-se a **expressa concordância** desta Corregedoria com o conteúdo da proposta do eminente Deputado Marcos Vieira.

3. À vista do exposto, opino pelo encaminhamento dos autos à íncrita Presidência deste Tribunal, permanecendo esta Corregedoria à disposição para ulteriores esclarecimentos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz-Corregedor**, em 04/10/2023, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7590671** e o código CRC **0F88A663**.

0046374-35.2023.8.24.0710

7590671v8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Organização das Serventias n. 0046374-35.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Ofício - Alesc - Projeto de Lei n. 0152/2023

Trata-se do Ofício n. 0260/2023 encaminhado pelo eminente Deputado Estadual Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, solicitando manifestação sobre uma minuta de emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 0152/2023, com objetivo de extinguir o 3º Tabelionato de Protesto da Comarca de Chapecó.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7590671).

Encaminhem-se os autos à ínclita Presidência deste Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 04/10/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7594369** e o código CRC **4CD62E40**.